



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: A & J SERVIÇOS & EVENTOS EIRELI - ME

A empresa **A & J SERVIÇOS & EVENTOS EIRELI - ME** apresentou Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 31/2017, oriundo da **SECRETARIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO – SECOG**, que objetiva a contratação de empresa pessoa jurídica para **registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos automotores com manutenção, seguro ou responsabilização por eventuais danos e reposição de peças por conta da contratada, com intuito de realizar o deslocamento de profissionais dos órgãos/entidades do município e atender às suas necessidades no período de 12 meses**, de acordo com especificações contidas no presente Edital, podendo ser prorrogado nos limites da lei, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **A & J SERVIÇOS & EVENTOS EIRELI - ME**, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

O Edital do Pregão nº 031/2017, estabeleceu em sua cláusula 15, o que segue:

15. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

15.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente através de meio eletrônico, licitacao@sobral.ce.gov.br, identificando o número do pregão. 15.1.1. As respostas aos esclarecimentos formulados serão encaminhadas aos interessados, através do respectivo e-mail e ficarão disponíveis no sítio www.sobral.ce.gov.br, no campo "Licitações".

15.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada, setor de Protocolo da Prefeitura, situada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral, à Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 1º Andar, Centro, Município de Sobral, CEP: 62.011-065.

15.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

15.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela área interessada, quando for o caso,



decidir sobre a petição de impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
15.4. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Central de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral, é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 22 de Maio de 2017. Portanto, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 17 de maio de 2017.

Nesse escopo, a empresa **A & J SERVIÇOS & EVENTOS EIRELI - ME** ingressou com sua impugnação no dia 17 de maio de 2017. Logo, dentro do prazo para a apresentação do referido instrumento processual, conclui-se pela tempestividade de sua impugnação.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa **A & J SERVIÇOS & EVENTOS EIRELI - ME**, momento em que passa à análise das razões expostas na mesma.

DA ANÁLISE

A empresa impugnante insurge-se contra o edital de Pregão Presencial nº 31/2017, relativamente as matérias específicas, a seguir delimitadas.

Inicialmente, assevera que *"(...) entende que as previsões insertas na Cláusula 13.3, do Adendo 01, do edital convocatório, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação"*, referenciando a Decisão 592/2001 do TCU e a Súmula TCU nº 263.

Neste ponto, insta colacionar o item do edital que versa sobre a qualificação técnica das licitantes:

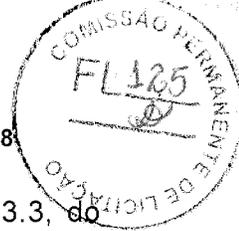
13.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3.1. A qualificação técnica deverá ser apresentada da seguinte forma:

13.3.1.1. Para o item 01, a empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de 2/3 atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público de no mínimo 10 % do quantitativo do objeto.

13.3.1.2. Para os itens 02, 03, 04, 05 e 06, a empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público de no mínimo 5 % do quantitativo do objeto.

13.3.1.3. Para os itens 07, 08 e 09, a empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público de no mínimo 50 % do quantitativo do objeto



A empresa impugnante contesta especificamente as Cláusulas 13.3, do Adendo nº 01 do Edital, no tocante aos percentuais de quantitativos de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação a serem comprovados por atestados, bem como a exclusividade da emissão dos atestados por pessoa jurídica de direito público e também quanto à omissão na especificação dos objetos, questionando a necessidade de gasolina ou motorista nos itens 7, 8 e 9.

Quanto à cláusula 13.3, alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato de “toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade.” (fls. 03, impugnação)

Como é cediço, a citada exigência visa tão somente assegurar o sucesso das contratações futuras, posto que a comprovação da qualificação técnica possui como finalidade gerar para a Administração a segurança de que o licitante, anteriormente, executou com êxito objeto similar, e, portanto, terá condições de assim fazê-lo mais uma vez.

A comprovação dos requisitos técnicos encontra respaldo na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que em licitações sejam exigidos apenas os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato.

Diante disso, percebe-se que só é possível exigir do licitante aquilo que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.

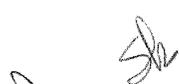
Nesse azo, a Lei nº 8.666/93, ao tratar dos requisitos de qualificação técnica a serem exigidos nos torneios licitatórios, assim dispôs:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifos nossos)

Nos ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta¹, “A exigência de qualificação técnica para obras, serviços e fornecimentos é tema constante na legislação

¹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008





sobre o instituto de licitação. Tema atraente e polêmico, pois inadmite-se que Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou. Assim o licitante, para ter sua proposta aberta pela Administração e por essa julgada, deve apresentar comprovação de suas condições – jurídicas, fiscais, técnicas e econômicas”.

Prossegue o renomado autor, lecionando que “O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente – segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução”.

Infere-se, portanto, que a exigência de que a comprovação relativa à qualificação técnica se dê por meio de atestados que comprovem que a empresa já executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado encontra pleno amparo legal. Aliás, esse é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, exempli gratia:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXCLUSÃO DO CERTAME. TUTELA CAUTELAR ADEQUADA.

I - Embora legal a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica (Lei nº 8.666/93, art. 30, II, e § 1º), **a comprovação do efetivo exercício dos serviços em quantidade compatível com o objeto da licitação afigura-se suficiente ao cumprimento da referida exigência**, ante a ausência de expressa estipulação, no edital regulador do certame, em sentido diverso.

II - Comprovada, como no caso, a capacidade técnica, assegura-se à empresa agravante o regular prosseguimento no certame.

III - Agravo provido.

(TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 19781 DF 2006.01.00.019781-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 06/11/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2007 DJ p.150) (Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEI N. 8.666/93, ART. 30.

1. **Legítima a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (Lei n. 8.666/93, art. 30, II), não se afigura ilegal a cláusula editalícia que exige a comprovação, mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de ter a licitante prestado ou estar prestando serviço com as mesmas características do objeto da licitação.**

2. Sentença reformada.

3. Remessa oficial provida.

(TRF1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 14249 PA 2000.39.00.014249-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/02/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/03/2003 DJ p.274) (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO



DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DOS LICITANTES. INEXISTÊNCIA.

- O art. 30 da Lei n. 8.666/93 autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Desse modo, a exigência de atestado relativo à operação e manutenção de sistema de ar condicionado similar ao o objeto do certame concorrencial não configura restrição ao universo de licitantes.

- Apelação improvida.

(TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 56960 BA 1999.01.00.056960-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ p.791) (Grifos nossos)

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou, in verbis:

7. No tocante à qualificação técnica, a Lei 8.666/1993 estabelece que **as licitantes devem comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame**. Ou seja, balizado pelo interesse público, deve o administrador inserir, como critério de habilitação, apenas os serviços que forem técnica e financeiramente relevantes, nos moldes previstos na súmula TCU 263/2011.

(TCU. Acórdão 1640/2016 – Plenário. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER)

A súmula citada ainda traz entendimento consolidado do TCU acerca da comprovação da capacidade técnico-operacional:

SÚMULA TCU N. 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Parecer emitido no Processo nº 2.776/99, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, afirma que *“A Administração Pública, por certo, não pode privar-se do direito de exigir a comprovação de capacitação técnica para a realização de obra ou serviço com nível de complexidade semelhante ao licitado, para que não fique à mercê de pequenos empreendedores que se atiram em uma aventura de consequências imprevisíveis, tomando incerto o atendimento do interesse público. Deve-se, portanto, na interpretação aqui posta, laborar com uma pitada de bom-senso”*.

A seu turno, Sérgio Resende de Barros², Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, leciona que:

“(…) tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos 'in concreto', devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: – as partes e o objeto, as principais obrigações e

² http://www.srbarros.com.br/pt/lei-8_666--o-atestado-de-desempenho.cont



condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público". (Grifos nossos)

Entende-se então que a Administração deve se ater sempre aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao enfrentar temas dispostos expressamente na legislação correlata. Em assim sendo, seria admissível a limitação de atestados de capacidade técnica com critérios temporais quando demonstrada estritamente necessário ao atendimento do objeto.

No caso em análise, trata-se de contrato de prestação de serviços de locação de veículos automotores, com duração de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação. Ora, exigir que os atestados possuam percentual de 5% (cinco por cento) para os itens com maior objeto e 50% (cinquenta por cento) para o item com apenas 02 (dois) veículos não afronta a competitividade do certame, posto que se demonstra uma exigência propositada ao objeto, além de se denotar apta e indispensável à aferição da idoneidade dos licitantes no momento de prestar serviços a Administração Pública.

Nesse caso, os licitantes que comprovarem deter experiência anterior na execução de objeto semelhante ao licitado revelar-se-ão, em princípio, capacitados a bem executar o contrato almejado pela Administração, no prazo inicial previsto de 12 (doze) meses.

Em assim sendo, percebe-se que os critérios estabelecidos pela Administração Pública no processo licitatório em pauta encontram-se em perfeita consonância com a legislação em vigência, de modo que a exigência dos atestados de capacidade técnica demonstra-se legalmente necessária.

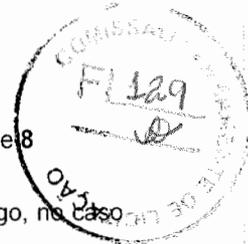
Em continuidade ao pleito da impugnante, observa-se que o segundo ponto menciona "(...) *Verifica-se que o Edital, ao conter as exigências expressas nos ITENS 13.3.1.1, 13.3.1.2 e 13.3.1.3, de que o atestado de capacidade técnica fosse expedido exclusivamente por pessoa de direito público (...) comprometendo, com isso, a ampla participação no certame*".

Conforme o disposto descrito nos itens 13.3.1.1; 13.3.1.2; 13.3.1.3., no que se refere à obrigação de apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, verificou-se que havia excessiva exigência, além de infringir o disposto na Lei nº 8.666/93, conforme se verifica pelo disposto em seu art. 30, §1º, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)





§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público **OU privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

(Grifos nossos)

Pelo exposto, mostra-se incompatível com o diploma legal o disposto nos itens 13.3.1.1; 13.3.1.2; 13.3.1.3., no que se refere à obrigação de apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, motivo pelo qual defende-se a alteração nos citados dispositivos, com o fim de incluir a possibilidade de apresentação do atestado mencionado também por pessoa jurídica de direito privado, cuja possibilidade deve ter sido subtraída do texto por mero erro de digitação.

A impugnante questiona também as especificações das exigências contidas no Anexo I do Edital, na disposição 3.1., itens 02, 03, 04, 05 e 06, por entender que devem determinar, de forma expressa, se a proposta a ser apresentada pelos licitantes deverá incluir ou não os motoristas, bem como se deverá abranger o combustível a ser utilizado.

Cabe ressaltar que a Administração Pública está submetida ao Princípio da Legalidade e, uma vez que não consta expressamente a necessidade de incluir na proposta o custo com os motoristas e o combustível no caso da locação do veículo mensal, tem-se os licitantes não deverão apresentar os valores com os mencionados custos.

Analisando-se os argumentos da impugnante, denota-se a presença de confusão no entendimento realizado pela mesma, pois não resta configurada omissão do instrumento de Edital, uma vez que a interpretação do item conforme o princípio da legalidade pressupõe a conclusão retro.

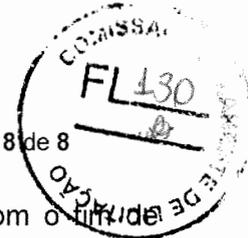
Da leitura atenta do dispositivo e de sua disposição no instrumento convocatório, observa-se que não resta pertinente a necessidade de alteração dos itens 02, 03, 04, 05 e 06, uma vez que os mesmos versam sobre a locação do veículo para fins de utilização da Administração Pública no período mensal, sem a necessidade de se disponibilizar combustível e/ou motorista.

Ademais, o pregão presencial se caracteriza pela celeridade de seu procedimento e mobilidade dos participantes, os quais podem ofertar seus lances, visando sempre a ampliação da competitividade em busca do melhor preço para a Administração.

Não há então que se falar em qualquer desatendimento às regras legais da competição licitatória.

Dessa forma, conclui-se pelo prosseguimento do processo licitatório, mantendo-se o instrumento convocatório conforme previamente publicado, sendo

Assinatura



necessária tão somente a alteração dos itens **13.3.1.1; 13.3.1.2; 13.3.1.3.**, com o fim de incluir a possibilidade de apresentação do atestado mencionado também por pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art.30 §1º da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se conhecer a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE, devendo realizar a alteração dos itens **13.3.1.1; 13.3.1.2; 13.3.1.3.**, com o fim de incluir a possibilidade de apresentação do atestado mencionado também por pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art.30 §1º da Lei nº 8666/1993, mantendo-se as demais cláusulas do Edital de Pregão Presencial nº 31/2017 nos termos originais.

Sobral(CE), 18 de Maio de 2017.

SILVIA KATAOKA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO

RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO
PREGOEIRO OFICIAL – CENTRAL DE LICITAÇÕES DE SOBRAL – CELIC